



TC 018.525/2020-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Secretaria Especial da Cultura

Responsáveis: Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - Me (CNPJ: 07.481.398/0001-74), Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial da Cultura, em desfavor de Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - Me (CNPJ: 07.481.398/0001-74), Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, captados por força do projeto cultural Pronac 09-3293, descrito da seguinte forma: “Produzir e apresentar uma peça de teatro itinerante e gratuita para estudantes de escolas públicas na faixa etária de 8 a 12 anos. Esse espetáculo promoverá a circulação da arte teatral em locais públicos, como praças e parques, onde será montada uma tenda adequadamente adaptada à produção cênica. Durante 3 meses, alunos de diversas cidades do nosso país serão transportados para esses lugares, tendo acesso facilitado à arte teatral.”.

HISTÓRICO

2. Em 20/8/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial da Cultura autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 54). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2534/2018.

3. A Portaria nº 587, de 4/11/2010, autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 714.714,00, no período de 5/11/2010 a 31/12/2013 (peça 8), com prazo para execução dos recursos 19/12/2012 a 31/12/2013, recaiando o prazo para prestação de contas em 30/1/2014.

4. A empresa proponente captou recursos autorizados, no montante de R\$ 663.000,00, conforme atestam os recibos (peça 11) e/ou extratos bancários (peça 26).

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não consecução dos objetivos pactuados. Indícios da prática de intermediação; alteração de locais sem prévia anuência do MinC.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da



ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 69), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 661.133,87, imputando-se a responsabilidade a Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - Me, Antônio Carlos Belini Amorim, na condição de dirigente e Felipe Vaz Amorim, na condição de dirigente.

8. Em 27/4/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 71), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 72 e 73).

9. Em 5/5/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 74).

10. Na instrução inicial (peça 77), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

10.1. **Irregularidade:** não comprovação da autoria dos objetivos pactuados, e prática indevida de intermediação já que a Solução Cultural apenas se apresentou como proponente, ficando toda a gestão do projeto cultural por conta de outra empresa. Além disso houve a alteração dos locais das apresentações sem anuência do MinC sem prévia anuência do MinC. Em vez de Buri, Itapetinga e Agudos, em São Paulo, e Patrocínio, em Minas Gerais (peça 4), foram realizadas em Guaratinguetá, Monte Alto, Guaira e Paranapanema, em São Paulo, Formosa e Rio Verde, em Goiás, e Camaçari, na Bahia.

10.2. **Evidências da irregularidade:** documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 14, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 37, 41, 42, 47, 50, 52, 53, 54 e 55.

10.3. **Normas infringidas:** Lei nº 8.313/1991 - art. 28. IN nº 1/2013 - artigos 35; 47, § 1º; e 64.

10.4. Débitos relacionados aos responsáveis Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83), Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - Me (CNPJ: 07.481.398/0001-74) e Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91)

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Débito / Crédito
27/12/2012	180.000,00	Débito
19/12/2012	483.000,00	Débito
4/2/2014	1.259,13	Crédito

Valor atualizado do débito (sem juros) em 28/10/2020: R\$ 998.474,33

10.5. **Cofre credor:** Fundo Nacional de Cultura.

10.6. **Responsável:** Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83).

Conduta: não comprovar a autoria dos objetivos pactuados e praticar indevidamente intermediação já que a Solução Cultural apenas se apresentou como proponente, ficando toda a gestão do projeto cultural por conta de outra empresa. Alterar os locais das apresentações, (em vez de Buri, Itapetinga e Agudos, em São Paulo, e Patrocínio, em Minas Gerais (peça 4), foram realizadas em Guaratinguetá, Monte Alto, Guaira e Paranapanema, em São Paulo, Formosa e Rio Verde, em Goiás, e Camaçari, na Bahia), sem prévia anuência e concordância do ministério.



Nexo de causalidade: ao não comprovar a autoria dos objetivos pactuados; praticar intermediação e alterar locais das apresentações sem prévia anuência do MinC, comprometeu o estabelecimento do liame causal entre os recursos públicos captados e os fins pretendidos e acordados com o ministério e causou dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da execução do objeto conforme pactuado.

10.7. **Responsável:** Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - Me (CNPJ: 07.481.398/0001-74).

Conduta: não comprovar a autoria dos objetivos pactuados, e praticar indevidamente intermediação já que a Solução Cultural apenas se apresentou como proponente, ficando toda a gestão do projeto cultural por conta de outra empresa. Alterar os locais das apresentações, (em vez de Buri, Itapetinga e Agudos, em São Paulo, e Patrocínio, em Minas Gerais (peça 4), foram realizadas em Guaratinguetá, Monte Alto, Guaíra e Paranapanema, em São Paulo, Formosa e Rio Verde, em Goiás, e Camaçari, na Bahia), sem prévia anuência e concordância do ministério.

Nexo de causalidade: ao não comprovar a autoria dos objetivos pactuados; praticar intermediação e alterar locais das apresentações sem prévia anuência do MinC, comprometeu o estabelecimento do liame causal entre os recursos públicos captados e os fins pretendidos e acordados com o ministério e causou dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável pela empresa tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da execução do objeto conforme pactuado.

10.8. **Responsável:** Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91).

Conduta: não comprovar a autoria dos objetivos pactuados, e praticar indevidamente intermediação já que a Solução Cultural apenas se apresentou como proponente, ficando toda a gestão do projeto cultural por conta de outra empresa. Alterar os locais das apresentações, (em vez de Buri, Itapetinga e Agudos, em São Paulo, e Patrocínio, em Minas Gerais (peça 4), foram realizadas em Guaratinguetá, Monte Alto, Guaíra e Paranapanema, em São Paulo, Formosa e Rio Verde, em Goiás, e Camaçari, na Bahia), sem prévia anuência e concordância do ministério.

Nexo de causalidade: ao não comprovar a autoria dos objetivos pactuados; praticar intermediação e alterar locais das apresentações sem prévia anuência do MinC, comprometeu o estabelecimento do liame causal entre os recursos públicos captados e os fins pretendidos e acordados com o ministério e causou dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável pela empresa tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da execução do objeto conforme pactuado.

Encaminhamento: citação.

11. Em cumprimento ao despacho do relator, Min. Benjamin Zymler (peça 80), foram realizadas as citações conforme quadro a seguir.



Responsável	Ofício	Recebimento	Origem do endereço
Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - Me	60373/2020 (peça 86)	Ausente 3X (peça 90)	Receita Federal (peça 83)
	26770/2021 (peça 99)	Mudou-se (peça 100)	Receita Federal (peça 98), endereço de seu sócio.
	Edital 661/2021 (peça 101)	25/6/2021 (peça 102)	---
Antônio Carlos Belini Amorim	60367/2020 (peça 84)	Mudou-se (peça 88)	Receita Federal (peça 81)
	66105/2020 (peça 91)	Mudou-se (peça 94)	Receita Federal (peça 89). Endereço comercial
	66106/2020 (peça 92)	Ausente 3X (peça 95)	TSE (peça 89)
	Edital 110/2021 (peça 96)	26/2/2021 (peça 97)	---
Felipe Vaz Amorim	Ofício 60371 (peça 85)	20/11/2020 (peça 87)	Receita Federal (peça 82)

12. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis permaneceram silentes, devendo ser considerados revêis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

13. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;



II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

14. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

15. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz).

16. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

17. No caso vertente, conforme quadro do item 11, as citações são válidas. A citação de Felipe Vaz Amorim se deu em seu endereço constante da base de dados da Receita Federal, com efetivo recebimento. Quanto à Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - Me e Antônio Carlos Belini Amorim, suas citações por edital foram precedidas de tentativas infrutíferas de citá-los nos endereços constantes da base de dados da Receita Federal e do TSE. No caso da empresa, houve ainda tentativa de citá-la no endereço de seu sócio.



18. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator Min. Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

19. Ao não apresentar suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

20. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

21. A responsável Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. apresentou recurso contra a reprovação da prestação de contas (peça 50), devidamente analisado e rejeitado pela Sefic (peça 52), o qual, por nós reexaminado, não é suficiente para afastar as irregularidades. Dessa forma, não há nos autos nenhum outro documento ou argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

22. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Min. Aroldo Cedraz).

23. Dessa forma, os responsáveis Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - Me (CNPJ: 07.481.398/0001-74), Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91) devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Prescrição da Pretensão Punitiva

24. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

25. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que o prazo final para a apresentação da prestação de contas se deu em 30/1/2014 e o ato de ordenação da citação ocorreu em 3/11/2020.

CONCLUSÃO



26. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que os responsáveis Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - Me, Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do §3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.

27. Verifica-se que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

28. Vale registrar que inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outros excludentes de ilicitude, punibilidade ou culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, condenando-os ao débito apurado, aplicando-lhes, ainda, a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se a adoção das seguintes medidas:

a) considerar revéis os responsáveis Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - Me (CNPJ: 07.481.398/0001-74), Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91), com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 209, incisos II e III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas de Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - Me (CNPJ: 07.481.398/0001-74), Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91), com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência	Débito/Crédito
180.000,00	27/12/2012	Débito
483.000,00	19/12/2012	Débito
1.259,13	4/2/2014	Crédito

c) aplicar individualmente a Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - Me (CNPJ: 07.481.398/0001-74), Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91), a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267, do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de



1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Secretaria Especial de Cultura e aos responsáveis, para ciência, bem como à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

i) informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, à Secretaria Especial de Cultura e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

j) informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

Secex-TCE, em 21/6/2021.
Adilson Souza Gambati
AUFC – Mat. 3050-3